CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO EXECUTIVA

DO PODER LEGISLATIVO LAPA - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2011

A Comissão Executiva deste Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Cria novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para o cargos públicos de provimento efetivo e dá outras providencias.

Art. 1º. Ficam criadas novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para os cargos referidos neste artigo, conforme descrito no anexo do presente anteprojeto.

Art. 2º. Os vencimentos das vagas criadas serão os mesmos já fixados para o quadro funcional permanente, sendo que tais vagas são para a prestação laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa/PR, 25 de janeiro de 2011.

João Renato Leal Afonso
Presidente

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vice – Presidente

Wilmar José Horning
1º Secretário

Carlos Alberto Hammerschmidt
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 62 / 2011
26/01/2011 - 09:59
Responsável: INE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA :

O presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de que se pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo às suas necessidades, visto a defasagem de pessoal para realização dos trabalhos legislativos.

Câmara Municipal da Lapa/PR, 25 de janeiro de 2011.

João Renato Leal Afonso
Presidente

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vice – Presidente

Wilmar José Horning
1º Secretário

Carlos Alberto Hammerschmidt
2º Secretário

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº1774, DE 31.03.2004.											
ANEXO II											
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES											
SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
01	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05	02	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05
01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05	01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05
01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10	01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10
05	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05	06	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05
02	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	03	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05	02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

Câmara Municipal da Lapa/PR, 25 de janeiro de 2011.

João Renato Leal Afonso
Presidente

Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vice – Presidente

Wilmar José Horning
1º Secretário

Carlos Alberto Hammerschmidt
2º Secretário

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Parecer Jurídico nº 17/2011

ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2011, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

1. PREÂMBULO

Trata-se de proposição, de iniciativa da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, sobre a criação de novas vagas para os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria e Atendente, constante do Anexo II[1], da Lei Municipal nº 1774 de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, conforme relacionados nos artigos 1º e 2º.

A justificativa indica a criação de nova vaga para o cargo de Advogado, "...***no sentido de que pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo às suas necessidades, visto a defasagem de pessoal para realização dos trabalhos legislativos.***"

No anteprojeto, também, foi anexada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Conforme disposto no artigo 92, da Lei Orgânica Municipal (LOM), os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as denominações, padrões de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos para cobertura das suas despesas.

> **Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as**

[1] ANEXO I – PARTE INTEGRANTE ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2011.

condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.
(...)

Saliente-se, no texto do anteprojeto não foi indicado os recursos pelos quais correrão as despesas da criação das novas vagas para os cargos de Auxiliar de Secretaria e Atendente, devendo, portanto, ser suprido tal requisito do artigo 92 (parte final) da LOM.

Das atribuições da Câmara Municipal, compete privativamente, na dicção do artigo 22, inciso VII, LOM, legislar sobre as matérias que tratam da sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva .

No mesmo sentido, os artigos 41 e 42 do Regimento Interno (RI), atribuem a Comissão Executiva, órgão de direção administrativa e financeira, a competência para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo.

Art. 41 - A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.
Art. 42 - Compete-lhe, entre outras atribuições:
I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Não obstante atendidas as disposições legislativas de interesse local, tratando-se da criação de cargo, necessário atentar às informações da Constituição Federal, artigo 169, parágrafo 1º, incisos I e II.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (g.n.)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)

Nesse diapasão, com amparo constitucional, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo a ação planejada e transparente para o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, dentre outras, *in casu*, para geração de despesas com pessoal, conforme os artigos 15 ao 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (g.n.)
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (g.n.)
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
(...)

Portanto, poderão ser consideradas lesivas ao patrimônio público, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sem que, no entanto, não esteja demonstrada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subseqüentes, e ainda, que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA), compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme disposições dos artigos da LC 101/2000 (LRF).

Conclui-se, embora o texto do anteprojeto não tenha indicado os recursos pelos quais correrão as despesas, suprido tal requisito do artigo 92 da LOM[2], não haverá óbice para sua efetivação, pois atende a legislação em vigor.

CONCLUSÃO:

Assim, foram expostos os fundamentos no entendimento que a legislação pertinente recepciona o **ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2011 de 25 DE JANEIRO DE 2011**, podendo tramitar regularmente por esta Casa de Leis, desde que, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas, em cumprimento do artigo 92 da LOM.

É o parecer

Lapa, 25 de janeiro de 2011.

Luis Adolfo Kutax
OAB/PR 44476

[2] Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, **indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.** (g.n.)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 03/2011

Ref. Anteprojeto de Lei 001/2011

Súmula: Cria novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para os cargos públicos de provimento efetivo e dá outras providencias.

Vem para análise dessa assessoria o Anteprojeto de Lei acima numerado, de autoria da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, cujo objeto a criação de novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo.

Pelo respectivo Projeto, tem-se que serão criadas duas novas vagas para o Cargo Público de Provimento Efetivo, referente a função de Auxiliar de Secretaria e Atendente, com labor de 40 (quarenta) horas semanais.

Diz o artigo 2º do Projeto em questão que os salários das vagas a serem criadas são os mesmos fixados na tabela de salários oficial da Câmara Municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

Pela justificativa apresentada, o autor do Anteprojeto explica que pretende-se adequar o quadro funcional permanente do Poder Legislativo às suas necessidades, visto a defasagem de pessoal para a realização dos trabalhos legislativos.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> ***Art. 6º*** *- Compete ao Município:*
> *(...)*
> *XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.*

> ***Art. 21*** *– Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *(...)*
> *XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;*

Por fim, cabe esclarecer que na justificativa apresentada esta descrito que as vagas a serem criadas serão supridas com profissionais já concursados.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

Desta forma, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 25 de janeiro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

DECLARAÇÃO

DECLARO, que a geração e aumento da despesa com a criação de novas vagas para os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria e Atendente, **têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA), compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO)**, conforme disposições dos artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/2000 (LRF).

Câmara Municipal de Lapa, 25 de janeiro de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Lapa, 25 de janeiro de 2011.

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (LRF, Art.16,I)					
	SAL BASE	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	PATRONAL(14,81%)	TOTAL
AUXILIAR DE SECRETARIA	R$ 775,78	64,65	21,55	114,89	976,87
ATENDENTE	R$ 545,70	45,48	15,16	80,82	687,15
TOTAL	R$ 1.321,48	110,12	36,71	195,71	1.664,02

2011(7%)		2012(7%)		2013(7%)	
JANEIRO		JANEIRO	1.905,14	JANEIRO	2.038,50
FEVEREIRO	1.780,50	FEVEREIRO	1.905,14	FEVEREIRO	2.038,50
MARÇO	1.780,50	MARÇO	1.905,14	MARÇO	2.038,50
ABRIL	1.780,50	ABRIL	1.905,14	ABRIL	2.038,50
MAIO	1.780,50	MAIO	1.905,14	MAIO	2.038,50
JUNHO	1.780,50	JUNHO	1.905,14	JUNHO	2.038,50
JULHO	1.780,50	JULHO	1.905,14	JULHO	2.038,50
AGOSTO	1.780,50	AGOSTO	1.905,14	AGOSTO	2.038,50
SETEMBRO	1.780,50	SETEMBRO	1.905,14	SETEMBRO	2.038,50
OUTUBRO	1.780,50	OUTUBRO	1.905,14	OUTUBRO	2.038,50
NOVEMBRO	1.780,50	NOVEMBRO	1.905,14	NOVEMBRO	2.038,50
DEZEMBRO	1.780,50	DEZEMBRO	1.905,14	DEZEMBRO	2.038,50
TOTAL	19.585,54	TOTAL	22.861,67	TOTAL	24.461,99

Obs: Considerando-se o índice de pessoal de 2,66% em 2010, verifica-se que a criação de tais vagas não gera impacto significativo nas interferências da Câmara.

Antonio D. A. Ferreira
Contador CRC PR 050012/O-5

Câmara de Vereadores - Lapa - Paraná
Fl. Nº

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Lapa, 25 de janeiro de 2011.

DECLARAÇÃO

DECLARO, que a geração e aumento da despesa com a criação de novas vagas para os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria e Atendente, têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA), compatibilidade como o Plano Plurianual (PPA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme disposições dos artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/2000 (LRF).

ANTONIO DEMOSTHENES DE ABREU FERREIRA
Contador CRC 050012/O-5

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 006/2011

Autor: Comissão Executiva

Súmula: Cria novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para os cargos públicos de provimento efetivo e dá outras providencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para os cargos referidos neste artigo, conforme descrito no anexo da presente lei.

Art. 2° - Os vencimentos das vagas criadas serão os mesmos já fixados para o quadro funcional permanente, sendo que tais vagas são para a prestação laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal da Lapa, em 31 de janeiro de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DA LEI N°1774, DE 31.03.2004.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
01	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05	02	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05
01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05	01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05
01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10	01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10
05	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05	**06**	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05
02	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	**03**	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05	02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

João Renato Leal Afonso
Presidente

Wilmar José Horning
1° Secretário

LEI Nº 2552, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011

Súmula: Cria novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para os cargos públicos de provimento efetivo e dá outras providencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para os cargos referidos neste artigo, conforme descrito no anexo da presente Lei.

Art. 2° - Os vencimentos das vagas criadas serão os mesmos já fixados para o quadro funcional permanente, sendo que tais vagas são para a prestação laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Fevereiro de 2011

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2552, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011

PARTE INTEGRANTE DA LEI N°1774, DE 31.03.2004.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
01	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05	02	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05
01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05	01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05
01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10	01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10
05	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05	**06**	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05
02	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	**03**	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05	02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Fevereiro de 2011.

Paulo César Fiates Puriati
Prefeito Municipal